DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4971/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6572/2014/001
PROTOCOLO	: 2133343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ARCENO ATHAS JÚNIOR*, em desfavor da Decisão Singular DSG – 8053/2021, proferida no processo TC/6572/2014, que aplicou pena de multa correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em consequência de irregularidade nos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 30535/2021, (fl. 169) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2021, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR-4ª PRC – 5457/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/6572/2014, verifico que o Senhor Arceno Athas Junior, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da

multa, objeto recursal, conforme se faz prova ao documento de (*fls. 223/224)*, peça 50.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC)[1], c/c com o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1]Art. 3º
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.